



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO Nº 0601050-76.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Representante:** Diretório Nacional do Partido Novo (Novo)

**Advogados:** Thiago Esteves Barbosa e outros

**Representados:** Coligação O Povo Feliz de Novo; Fernando Haddad; e Luiz Inácio Lula da Silva

### DECISÃO

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Novo (Novo) contra a Coligação O Povo Feliz de Novo, Fernando Haddad, e Luiz Inácio Lula da Silva, impugnando a propaganda eleitoral gratuita, veiculada em bloco, no rádio, na data de 1º de Setembro, ao fundamento de que Lula é apresentado como candidato à Presidência da República.

Alega, em síntese, que: a) “os representados veicularam propaganda em rede no rádio [bloco da manhã e tarde], não apenas apresentam Luiz Inácio Lula da Silva como candidato à Presidente, desafiando a decisão desta c. Tribunal ao veicular a informação de que em *“Atenção a ONU a mais importante organização do mundo já decidiu, Lula pode ser candidato e ser eleito presidente do brasil.”*, embora essa não tenha sido a conclusão desta c. Corte” (fl. 2); b) a abertura e o fechamento da propaganda com o *jingle* inalterado da campanha, não deixa dúvidas quanto a apresentação de Lula como candidato à Presidência da República, e Fernando Haddad como seu vice; c) *“o art. 54 da Lei 9.504/97 teve sua redação alterada pela reforma de 2015 (Lei 13.162/2015), no intuito de tornar protagonista o candidato, devendo ele se dirigir diretamente ao eleitor, não se utilizando de subterfúgios como esse utilizado pelos representados”* (fl. 4); d) a propaganda não apresenta o candidato da coligação, mas ao contrário, está voltada a promover a candidatura de Lula, em total descompasso com o que decidiu esta Corte Superior; e) violado o art. 45, I, da Lei das Eleições, pois *“não há dúvida de que os representados apresentam propaganda em que se manipula dados”* (fl. 9).

Assim, pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para suspender a divulgação da propaganda eleitoral impugnada, como modo de conter a disseminação e o alcance do conteúdo considerado ilícito, bem como a aplicação de multa pelo descumprimento de eventual decisão concessiva de liminar.

Em razão do pedido de tutela provisória, deixou-se de proceder à notificação imediata, fazendo-se os autos conclusos conforme o art. 8º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.547/2017.

**É o relatório. Decido.**



2. Observo, de início, que os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

2.1. Nesse passo, como sabido, anoto que o Plenário deste Tribunal Superior Eleitoral, no início da madrugada de 1º de setembro de 2018, concluiu o julgamento do RCand 0600903-50, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ocasião em que ficou assentado, por maioria, o indeferimento do pedido de registro de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República, conforme certidão de julgamento assim lavrada (ID 315948):

O Tribunal, por maioria, julgando procedentes as impugnações apresentadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo Partido Novo (NOVO) – Nacional, por Kim Patroca Kataguirí, pela Coligação “Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos”, por Wellington Corsino do Nascimento e por Marco Vinícius Pereira de Carvalho e parcialmente procedente a impugnação apresentada por Alexandre Frota de Andrade, **declarou a inelegibilidade de Luiz Inácio Lula da Silva, com base no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, itens 1 e 6, da Lei Complementar nº 64/1990, e indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República.** Além disso, facultou à Coligação “O Povo Feliz de Novo” a substituição de Luiz Inácio Lula da Silva, no prazo de dez dias; **vedou a prática de atos de campanha do candidato com pedido de registro indeferido, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha presidencial no rádio e na televisão;** determinou a retirada do nome de Luiz Inácio Lula da Silva da programação da urna eletrônica; por fim, julgou prejudicada a tutela de evidência requerida pelo Partido Novo (NOVO) – Nacional (destaquei).

É bem verdade que o art. 16-A, da Lei nº 9.504/1997 autoriza o candidato cujo registro esteja sub judice “*efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição*”, no entanto esta Corte Superior, na linha do voto proferido pelo eminente Ministro Luis Roberto Barroso, fixou o entendimento - à luz da jurisprudência recente do Tribunal (ED-REspe nº 139-25, rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016) -, no sentido de que o candidato deixa de ser considerado *sub judice*, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral em que o registro da candidatura é indeferido.

Por oportuno, no que toca aos efeitos da decisão colegiada proferida no RCand 0600903-50, reproduzo trechos do voto vencedor:

Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado *sub judice*, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-A da LC nº 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-C da LC nº 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos à campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral [...]

De outro lado, a minirreforma eleitoral realizada pela Lei nº 13.165/2015 abreviou a duração do período de campanha eleitoral, uma vez que fixou o dia 15 de agosto do ano das eleições



como prazo final para o registro das candidaturas . Considerando-se que o prazo para substituição de candidaturas se encerra 20 dias antes das eleições (art. 13, §3º da Lei nº 9.504/1997), a Justiça Eleitoral dispõe de apenas 30 a 40 dias para apreciar um pedido de registro de candidatura em todas as suas instâncias. Essa circunstância torna materialmente impossível que o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ocorra antes do advento da data-limite para substituição dos candidatos, o que lança um quadro de insegurança sobre a situação jurídica dos candidatos.

[...]

**Portanto, a interpretação que afasta o caráter sub judice do candidato que teve o seu registro indeferido por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral privilegia a transparência, a estabilidade e a segurança do processo eleitoral, além de atender ao direito fundamental do eleitor de conhecer com antecedência os candidatos aptos a disputar o pleito.**

**2.2.** Ademais, o dispositivo do acórdão foi expresso ao determinar que “publicada a presente decisão colegiada em sessão, afasto a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, nos termos da fundamentação. Por consequência: (i) faculto à Coligação substituir o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 13, §§1º a 3º, da Lei nº 9.504/1997; (ii) **vedo a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, prevista no art. 47, §1º, da Lei nº 9.504/1997, até que se proceda à substituição;** e (iii) determino a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica”.

Com efeito, penso que o conteúdo da decisão colegiada emanada deste Tribunal Superior Eleitoral fixou a norma jurídica individualizada do caso concreto, reconhecendo a situação jurídica de candidato inelegível ao representado Luiz Inácio Lula da Silva, resultando, por consequência, no indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, de modo que a eficácia do acórdão repercute, obrigatoriamente, na proibição de participar da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

**2.3.** As transcrições do programa de rádio veiculado não parecem deixar margem a dúvidas, no sentido de que estão sendo descumpridas as deliberações do Colegiado.

De fato, o programa expressamente faz referência a Lula como candidato a presidente - de maneira enfática -, em frontal oposição ao que foi deliberado pela Corte.

De outra parte, conforme certidão de julgamento de ID 315948, relacionado aos autos do RCand 0600903-50, o acórdão foi publicado em sessão na madrugada do dia 1º de setembro, às 2h41min, o que afere a viabilidade para o devido cumprimento pelos representados da decisão judicial colegiada.

**2.4.** Há urgência para a decisão, porquanto se persistir a prática do descumprimento pode causar tumulto e transtorno ao pleito, além de prejuízos inegáveis aos demais candidatos.

A Justiça Eleitoral foi criada e existe justamente para garantir segurança jurídica e transparência ao processo democrático, e, por isso, cumprindo seu papel, a partir do momento em que houve a deliberação quanto ao registro da candidatura e definido que não haverá mais propaganda com o candidato a presidente Lula, tal decisão há de ser cumprida integralmente, sob pena de descrédito da determinação da Corte.

**3.** Destarte, sob a ótica de uma análise superficial ou de cognição sumária, verifico, portanto, suporte ao direito invocado a exigir interferência imediata desta Justiça Especializada, a fim de conter eventual continuidade da propaganda eleitoral gratuita realizada no rádio pelos representados, em desconformidade com a decisão judicial colegiada.



Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar que os representados – Coligação O Povo Feliz de Novo e Fernando Haddad – suspendam a veiculação da propaganda eleitoral impugnada nesta representação e que apresenta Lula como candidato a presidente da república.

Aplica-se, na hipótese de descumprimento, multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, para cada propaganda eleitoral veiculada no rádio em desconformidade com o acórdão proferido nos autos do RCand 0600903-50.2018.6.00.0000, sem prejuízo das demais sanções pertinentes.

**4.** Proceda-se à citação da representada, regularmente identificada, para que apresente defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º, *caput*, c.c. o § 5º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo de um dia, conforme o art. 12 da mesma resolução.

**Publique-se e Intimem-se.**

Brasília, 2 de setembro de 2018.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Relator

